



## Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

\*\*\* TERCEIRA TURMA \*\*\*

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU

2000.61.11.009203-0 224549 REOMS-SP

PAUTA: 25/09/2008 JULGADO: 25/09/2008 NUM. PAUTA: 00010

RELATOR: DES.FED. MÁRCIO MORAES

PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. MÁRCIO MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. MÁRCIO MORAES

PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). ALICE KANAAN

AUTUAÇÃO

PARTE A: ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE MARILIA

PARTE R: Uniao Federal

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

ADVOGADO(S)

ADV : MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. CECILIA MARCONDES e DES.FED. CARLOS MUTA.

Ausente justificadamente o(a) DES.FED. NERY JUNIOR.

\_\_\_\_\_  
SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO  
Secretário(a)



## Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2000.61.11.009203-0 REOMS 224549

ORIG. : 2 V<sub>r</sub> MARILIA/SP

PARTE A : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE MARILIA

ADV : MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

**R E L A T Ó R I O**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES:

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando impedir a imposição de multas trabalhistas em razão do funcionamento de estabelecimento comercial no dia 08 de dezembro de 2000, feriado municipal em Marília.

Aduziu a impetrante que, por analogia, aplica-se ao presente caso, o disposto no art. 7º, do Decreto n. 27.048/49, que permite a abertura dos estabelecimentos denominados como mercados aos domingos e feriados, alegando que, em sentido lato, o mesmo significado pode ser atribuído aos Shoppings Centers.

A medida liminar foi deferida.

Contra essa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido, a fim de assegurar aos associados da impetrante a abertura e funcionamento de seus estabelecimentos nos termos da inicial, sem que fossem autuados por parte da fiscalização do Ministério do Trabalho.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Após remessa dos autos à Justiça do Trabalho e suscitado conflito negativo de competência, o Superior Tribunal de Justiça declarou competente esta E. Corte, porquanto a sentença foi proferida antes da vigência da EC n. 45/2004.

Vieram-me conclusos, para decisão.

É o relatório.



## Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2000.61.11.009203-0 REOMS 224549

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP

PARTE A : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE MARILIA

ADV : MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

V O T O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES:

Cuida-se de mandado de segurança objetivando impedir a imposição de multas trabalhistas em razão do funcionamento de estabelecimento comercial no dia 08 de dezembro de 2000, feriado no Município de Marília.

De acordo com a Lei n. 605/49, regulamentada pelo Decreto n. 27.048/49, é permitido o funcionamento do comércio varejista de alimentos, aos domingos e feriados, desde que seja efetuado o pagamento em dobro aos empregados ou concedido-lhes outro dia para repouso.

Ademais, nos termos do art. 6ºA, da Lei n. 10.101/00, acrescido pela Lei n. 11.603/07, restou autorizado o funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados:

“Art. 6ºA - É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.”

Veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEGALIDADE. LEI 10.101/2000 (ART. 6º). COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. O art. 6º da Lei 10.101/2000, em que se converteu a MP 1982-69, autoriza, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinguir o ramo de atividade, observado o art. 30, inc. I, da CF.

2. A competência da União Federal resultante das exigências sociais e econômicas hodiernas, a fim de atender aos interesses coletivos de âmbito nacional, prevalece sobre o interesse peculiar do Município, cuja competência para legislar sobre a matéria é supletiva.

3. Entendimento consolidado do STJ com o qual o acórdão recorrido está em discordância. - Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 276928/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.03.03, v.u., DJ 04.08.03, p. 253).

Ainda, acompanhando entendimento esposado pelo STJ, cito jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte v.g., AMS n. 95.03.020112-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.01.08, v.u., DJ 13.02.08, p. 1844.

Pelo exposto nego provimento à remessa oficial.

É como voto.



## Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2000.61.11.009203-0 REOMS 224549

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP

PARTE A : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE MARILIA

ADV : MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. ART. 6º A, DA LEI N. 11.603/07. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 6º A, da Lei n. 10.101/00, acrescido pela Lei n. 11.603/07, autorizou o funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados.

Precedentes desta Corte e do STJ.

Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

\*200061110092030\*

200061110092030

PAGE 4

PAGE 4

FILENAME \\* Lower\p \\* MERGEFORMAT c:\publicacao\sepacordao.doc

^,,-